

regulamentação posterior — como se poderá inferir de uma interpretação menos cuidada ou desinserida de qualquer contexto sistemático do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/81 — o exercício da competência actual conferida ao Ministro de Estado da Qualidade de Vida, resultaria paralisada a própria actividade dos órgãos autárquicos envolvidos, dada a natureza preambular da intervenção ministerial. É uma interpretação que urge afastar.

Nestes termos:

Considerando que o Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, integra disposições legais cuja interpretação levanta dúvidas;

Considerando que a correcta interpretação do alcance das disposições legais contidas nesse diploma passa por uma análise integrada do seu articulado, bem como das circunstâncias legais e factuais em que foi criado:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, o seguinte:

1 — Relativamente ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º, é actual e incondicional o exercício da competência de autorização prévia do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

2 — Relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º, a portaria que integrará os planos de ordenamento da reserva natural parcial, da área florestal especial e da área agrícola especial — que será aprovada pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida — definirá, tendo em atenção os resultados do exercício da competência ministerial de autorização prévia, formas de simplificação e racionalização administrativa do seu processo de concessão, podendo considerar a possibilidade de, em áreas e condições que determinar, ser delegada às autarquias locais a competência do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida a que se refere o artigo 7.º

3 — Relativamente ao disposto no artigo 10.º, enquanto não entrar em vigor a portaria referida no número anterior, apenas não carecem de autorização prévia do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida as seguintes actuações:

- a) As obras a executar dentro dos actuais limites das povoações incluídas na área protegida;
- b) As obras a exercer em loteamentos aprovados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, igualmente incluídos na área protegida.

Ministério da Qualidade de Vida, 5 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 17/82

Tendo em atenção que se revela indispensável a prorrogação do denominado «período de transição» a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro, determino:

1 — A prorrogação daquele período de transição por mais 90 dias, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro.

2 — Que o presente despacho normativo produza todos os seus efeitos legais, independentemente da data da sua publicação, a partir de 30 de Janeiro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Janeiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 51/82

de 20 de Fevereiro

Considerando que se mantêm os motivos e razões que informaram as sucessivas prorrogações do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 569/80, de 11 de Dezembro;

Considerando os objectivos legais estatutários visados pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1982 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para as empresas referidas nesse artigo ou que venham a ser assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, com aproveitamento dos efeitos previstos no mesmo diploma e, bem assim, dos benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor para a reavaliação nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital social das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 52/82

de 20 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 31 de Dezembro de 1982 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e de 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais na Pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04